CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
PROTOCOLO Nº 308/2024
DATA: 14/11/2024
HORA: 08:10
ASSINATURA

Município de Missal
ESTADO DO PARANÁ

Mensagem Nº 056/2024

Missal - PR, 13 de novembro de 2024

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e

Senhores Vereadores

Encaminhamos o Projeto de Lei abaixo identificado, o qual submetemos à apreciação e deliberação dos nobres vereadores, em regime de urgência.

PROJETO DE LEI Nº 045 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024 → DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – CIDERSOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O presente Projeto de Lei aprova a alteração o Estatuto do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Econômico, Social, Educacional e Cultural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná – CIDERSOP.

Cumpre informar aos Nobres Vereadores que, em Assembleia Geral do CIDERSOP, realizada em 18 de outubro de 2024, no gabinete do Prefeito de Vera Cruz do Oeste, conforme registrado na Ata nº 04/2024, os Prefeitos Municipais e/ou seus representantes legais deliberaram pela aprovação das alterações no Estatuto do Consórcio. Tais modificações exigem a ratificação pelas Câmaras Municipais de todos os entes consorciados, em conformidade com o artigo 62 do Estatuto Social do CIDERSOP e com o art. 12-A da Lei nº 11.104/05.

As referidas alterações mostram-se imprescindíveis para adequar os dispositivos estatutários às necessidades estruturais e operacionais atuais do consórcio, além de alinhar o Estatuto aos princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, legislação vigente que regula as licitações e contratos administrativos.

A explanação detalhada acerca dos artigos que sofrerão modificações, bem como suas novas redações e as respectivas justificativas, encontra-se no relatório elaborado pelo Assessor Jurídico do CIDERSOP, anexo a esta proposição.

O referido documento foi preparado com o objetivo de fornecer subsídios para uma análise por parte das Câmaras Legislativas dos municípios consorciados, de modo a facilitar o processo de deliberação.

Sendo o exposto e na certeza da aprovação do Projeto, desde já agradecemos.

Cordialmente,

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 045 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Câmara Municipal de Missal
PROTOCOLO
Projeto de Lei Nº 052 / 2024
Missal, Pr. 14 / 11 / 2024

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – CIDERSOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica autorizada a alteração do Estatuto do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Econômico, Social, Educacional e Cultural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná – CIDERSOP, promovida em razão da deliberação de Assembleia Geral, ocorrida em 18 de outubro de 2024, Ata 04/2024, em que restou aprovada, por meio dos representantes legais dos municípios consorciados, a alteração dos seguintes dispositivos que passam a ter a ulterior redação.

> Art. 2º - o Consórcio Público é composto pelos Municípios de Vera Cruz do Oeste, São Pedro do Iguaçu, Matelândia, Diamante do Oeste, São José das Palmeiras, Ramilândia, Ouro Verde do Oeste, Céu Azul, Toledo e Missal, todos com leis de ratificação do protocolo de intenções aprovadas pelo Poder Legislativo local e em vigor.
>
> §1º - Os municípios de Toledo e Missal, entes parcialmente consorciados, conforme termo de adesão, parte integrante do Estatuto, poderão usufruir da estrutura administrativa do CIDERSOP, contratar os serviços terceirizados e adquirir os bens licitados pelo consórcio, bem como participar e integrar determinados projetos autorizados pela Assembleia Geral, mas não poderão usufruir da estrutura executiva do CIDERSOP, como máquinas, equipamento e pessoal operacional, bem como solicitar a execução das atividades do consórcio, da mesma forma que os outros entes consorciados.
>
> §2º - O rol de entes federativos integrantes do CIDERSOP poderá ser ampliado ou diminuído, a depender da retirada ou exclusão e ingresso do ente federativo.
>
> §3º - O ingresso de outros entes federativos no CIDERSOP será condicionada, a título de aporte, a contraprestação de pagamento em dobro do valor da mensalidade definida no contrato de rateio pelos primeiros 6 meses.

Art. 6º - O Consórcio Público tem por finalidade O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, englobando as dimensões econômica, social, ambiental e dos serviços públicos dos Municípios que compõe a região Oeste do Estado do Paraná, e em especial:

(...)

XVI – Conseguir melhores condições de contratação de serviços terceirizados e aquisição de bens para serem ofertados aos entes consorciados.

Art. 9º (...)

II - eleger o Presidente do Consórcio Público, Vice-Presidente, Diretor Financeiro, Conselho Fiscal e o Diretor Executivo;

Art. 17 (...)

§ 2º O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a sua reeleição.

Art. 31 - O órgão será coordenado pelo Diretor Executivo, ocupante de cargo em comissão, nomeado pelo Presidente e submetido à ratificação pelo Conselho Diretor.

§ 1º - Também integrarão a Secretaria Geral os cargos de Assessor Executivo, Assessor de Projetos e Planejamento e Chefe Operacional, os quais poderão ser providos por meio de concurso público ou por nomeação em comissão, a critério do Presidente, com a orientação do Diretor Executivo.

Art. 32 - Compete ao Diretor Executivo do Consórcio Público, entre outras atividades inerentes ao exercício da função:

I. superintender os serviços gerais da secretaria;

II. secretariar reuniões do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;

Art. 34 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os cargos de emprego público e os cargos em comissão.

§ 1º - A atividade de Presidência do Consórcio, os membros do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e de outros órgãos diretivos e deliberativos criados por esse Estatuto, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e outras atividades do Consórcio não serão remuneradas e não receberão qualquer quantia do Consórcio, inclusive a título indenizatório ou de compensação, sendo considerado trabalho público relevante.

Art. 36 - O quadro de pessoal do Consórcio, será composto por empregados públicos, na conformidade do Plano de Emprego, Cargo, Remuneração e Salário (PECRS), definida por resolução.

§ 1º - Os cargos de Assessoria Jurídica e Contábil e os demais cargos habituais para o desenvolvimento das atividades do consórcio, como motoristas, operadores de máquina, operadores de usina asfáltica e afins, são de provimento obrigatório por meio de concurso público.

§ 2º - Em situações excepcionais, por prazo determinado não superior à 1 (um) ano, os cargos do parágrafo anterior poderão ser exercidos mediante processo seletivo simplificado, nos termos do art. 37 e disposições da Lei nº 14.133/21.

§ 3º - Os cargos que compõem a Secretaria Geral podem ser providos por meio de concurso público ou por cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - A remuneração e a carga horária dos empregos públicos e dos cargos em comissão é a definida pelo PECRS.

§ 5º - Poderão ser agregados ao quadro de pessoal do Consórcio, funcionários cedidos nos órgãos públicos da administração direta e indireta dos entes federativos consorciados, com ônus a origem ou ao consórcio conforme deliberação em assembleia, caso estes, devidamente analisados e homologados pela diretoria executiva do Consórcio.

§ 6º - Poderá ser concedida gratificação sobre o respectivo salário ao quadro de pessoal cedido, mediante percentual definido pelo (PECRS) e aprovado por resolução do Conselho Diretor.

§ 7º - Os serviços de Controladoria Interna deste Consórcio poderão ser realizados mediante designação de servidor que ocupe tal função nos entes consorciados, de cargo efetivo, na forma de cedência, observando o pagamento de gratificação mensal, nos limites previstos no Estatuto e no PECRS, ou por servidor ocupante de cargo efetivo do próprio Consórcio, sendo-lhe devida a competente gratificação prevista no PECRS.

Art. 45 - Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso XI do Art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Art. 55 (...)

§ 1º - Os entes parcialmente consorciados nos termos do art. 2º, §1º, arcaram com 50% do valor estipulado no contrato de rateio.

§ 2º - O não pagamento da mensalidade do contrato de rateio por 2 (dois) meses consecutivos ensejará a suspensão automática do ente inadimplente pelo período de 2 (dois) meses, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar efetivando os pagamentos atrasados.

§ 3º - Caso o ente inadimplente não se reabilite na forma do parágrafo anterior, será aberto processo administrativo de exclusão do ente inadimplente.

Art. 60º - Os entes consorciados terão acesso aos bens adquiridos e aos serviços prestados pelo Consórcio Público, com a ressalva aos entes parcialmente consorciados prevista no art. 2º, §1º.

Art. 2º - A sétima alteração consolida todas as alterações do Estatuto realizadas anteriormente, ratificando, desta maneira, o Protocolo de Intenções, a primeira, segunda, terceira e quarta, quinta e sexta alterações.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei aprova a alteração o Estatuto do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Econômico, Social, Educacional e Cultural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná – CIDERSOP.

Cumpre informar aos Nobres Vereadores que, em Assembleia Geral do CIDERSOP, realizada em 18 de outubro de 2024, no gabinete do Prefeito de Vera Cruz do Oeste, conforme registrado na Ata nº 04/2024, os Prefeitos Municipais e/ou seus representantes legais deliberaram pela aprovação das alterações no Estatuto do Consórcio. Tais modificações exigem a ratificação pelas Câmaras Municipais de todos os entes consorciados, em conformidade com o artigo 62 do Estatuto Social do CIDERSOP e com o art. 12-A da Lei nº 11.104/05.

As referidas alterações mostram-se imprescindíveis para adequar os dispositivos estatutários às necessidades estruturais e operacionais atuais do consórcio, além de alinhar o Estatuto aos princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, legislação vigente que regula as licitações e contratos administrativos.

A explanação detalhada acerca dos artigos que sofrerão modificações, bem como suas novas redações e as respectivas justificativas, encontra-se no relatório elaborado pelo Assessor Jurídico do CIDERSOP, anexo a esta proposição.

O referido documento foi preparado com o objetivo de fornecer subsídios para uma análise por parte das Câmaras Legislativas dos municípios consorciados, de modo a facilitar o processo de deliberação.

Sendo o exposto e na certeza da aprovação do Projeto, desde já agradecemos.

Cordialmente,

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal

RELATÓRIO DAS ALTERAÇÕES

Atendendo a pedido da Diretoria, este Assessor Jurídico que ao final subscreve, apresenta um relatório das alterações dos dispositivos Estatuto do CIDERSOP discutidas e aprovadas na Assembleia Geral nº 04-2024 de 18 de outubro de 2024, para auxiliar a análise a ser realizadas pelas Câmaras Legislativas dos entes consorciados.

Este relatório se presta a citar a redação original dos dispositivos, as alterações deliberadas na Assembleia Geral nº 04-2024 e a competente justificativa.

- Artigo 2º

Redação atual:

> Art. 2º o Consórcio Público é composto pelos Municípios de Vera Cruz do Oeste, São Pedro do Iguaçu, Matelândia, Diamante do Oeste, São José das Palmeiras, Ramilândia, Ouro Verde do Oeste, Céu Azul, Toledo e Missal, todos com leis de ratificação do protocolo de intenções aprovadas pelo Poder Legislativo local e em vigor.
>
> Parágrafo único. O rol de entes federativos integrantes do Consórcio Público poderá ser ampliado ou diminuído, a depender da retirada ou exclusão e ingresso do ente federativo.

Alteração e Inclusão:

> §1º Os municípios de Toledo e Missal, entes parcialmente consorciados, conforme termo de adesão, parte integrante do Estatuto, poderão usufruir da estrutura administrativa do CIDERSOP, contratar os serviços terceirizados e adquirir os bens licitados pelo consórcio, bem como participar e integrar determinados projetos autorizados pela Assembleia Geral, mas não poderão usufruir da estrutura executiva do CIDERSOP, como máquinas, equipamento e pessoal operacional, bem como solicitar a execução das atividades do consórcio, da mesma forma que os outros entes consorciados.
>
> §2º O rol de entes federativos integrantes do CIDERSOP poderá ser ampliado ou diminuído, a depender da retirada ou exclusão e ingresso do ente federativo.
>
> §3º O ingresso de outros entes federativos no CIDERSOP será condicionada, a título de aporte, a contraprestação de pagamento em dobro do valor da mensalidade definida no contrato de rateio pelos primeiros 6 meses.

Justificativa: A inclusão dos referidos parágrafos se presta a esclarecer e tornar público à terceiros quais são os ônus, bônus e limites dos Entes parcialmente consorciados, além de trazer maior segurança jurídica ao consórcio frente a possíveis reivindicações dos entes parcialmente consorciados. Ainda, a inclusão da previsão do aporte exigido aos entes que ingressam no consórcio por meio do termo de adesão se justifica porque eles não participaram e não contribuíram na forma do protocolo de intenções.

- Artigo 6º

Redação atual:

> Art. 6º O Consórcio Público tem por finalidade O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, englobando as dimensões econômica, social e ambiental, dos Municípios que compõe a região Oeste do Estado do Paraná, e em especial:
>
> (...)

Guilherme A. Comar
Advogado OAB nº 105.492/PR
Fone: (45) 99103-9716, e-mail: guilherme.a.comar@gmail.com

Alteração e Inclusão:

> Art. 6º O Consórcio Público tem por finalidade O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, englobando as dimensões econômica, social, ambiental e dos serviços públicos dos Municípios que compõe a região Oeste do Estado do Paraná, e em especial:
>
> (...)
>
> XVI – Conseguir melhores condições de contratação de serviços terceirizados e aquisição de bens para serem ofertados aos entes consorciados.

Justificativa: Segundo o setor de contabilidade, a Receita Federal solicitou a inclusão do termo "serviços públicos" para que o consórcio possa usufruir das isenções tributárias atinentes aos entes públicos

Inclusão do inciso XVI para que conste no Estatuto a referida atividade já exercida pelo consórcio e usufruída pelos entes consorciados.

- Artigo 9º, II

Redação atual:

> II - eleger o Presidente do Consórcio Público, Vice-Presidente, Diretor Financeiro, Secretário Geral e o Conselho Fiscal;

Alteração:

> II - eleger o Presidente do Consórcio Público, Vice-Presidente, Diretor Financeiro, Conselho Fiscal e o Diretor Executivo;

Justificativa: Alteração da menção ao cargo de Secretário Geral para Diretor Executivo pois, como será melhor detalhado a seguir, a Secretaria Geral será coordenada pelo Diretor Executivo, cargo já presente no quadro de pessoal (PECRS)

- Artigo 17, §2º

Redação atual:

> § 2º O mandato do Presidente será de 1 (um) ano, permitida a sua reeleição.

Alteração:

> § 2º O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a sua reeleição.

Justificativa: Aumento do mandato do Presidente para 2 anos por ser um prazo adequado e proporcional ao cargo, não sendo necessária a eleição anual.

- Artigo 31 - Da Secretaria Geral

Redação atual:

> Art. 31º O órgão será composto pelo Secretário Geral, eleito por maioria simples, pela Assembleia Geral.
>
> § 1º O representante será escolhido, obrigatoriamente, entre uma dos prefeitos dos Municípios que compõe o Consórcio Público;
>
> § 2º No que diz respeito ao tempo de duração, início e término do mandato, aplica-se o disposto no artigo 17, parágrafos 2º e 3º.

Guilherme A. Comar
Advogado OAB nº 105.492/PR
Fone: (45) 99103-9716, e-mail: guilherme.a.comar@gmail.com

Alteração:

> Art. 31° O órgão será coordenado pelo Diretor Executivo, ocupante de cargo em comissão, nomeado pelo Presidente e submetido à ratificação pelo Conselho Diretor.
>
> § 1° Também integrarão a Secretaria Geral os cargos de Assessor Executivo, Assessor de Projetos e Planejamento e Chefe Operacional, os quais poderão ser providos por meio de concurso público ou por nomeação em comissão, a critério do Presidente, com a orientação do Diretor Executivo.

Justificativa: A experiência prática nas atividades do CIDERSOP tem evidenciado a inviabilidade de eleger um integrante —prefeitos dos municípios — para o exercício da função de Diretor Executivo, devido à elevada demanda de trabalho e à necessidade de acompanhamento contínuo. Diante dessa realidade, propõe-se que o cargo de Diretor Executivo seja ocupado por um servidor comissionado, em semelhanças aos chefes das Secretarias Municipais. Quanto aos demais cargos, sua forma de provimento — por concurso público ou por nomeação em comissão — deverá ser definida pela Assembleia Geral, considerando fatores diversos que se apresentem no momento da deliberação. Ainda, a

- Artigo 32°

Redação atual:

> Art. 32° Compete ao Secretário Geral do Consórcio Público, entre outras atividades inerentes ao exercício da função:
>
> I. superintender os serviços gerais da secretaria;
>
> II. secretariar reuniões do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
>
> III. assinar, juntamente com o Presidente, editais, avisos e expedientes.

Alteração:

> Art. 32° Compete ao Diretor Executivo do Consórcio Público, entre outras atividades inerentes ao exercício da função:
>
> I. superintender os serviços gerais da secretaria;
>
> II. secretariar reuniões do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;

Justificativa: Adequar a nomenclatura do cargo de coordenador da Secretaria Geral para o de Diretor Executivo e suprimir o inciso que atribui a atividade de "assinar, juntamente com o Presidente, editais, avisos e expedientes" pois o cargo é exclusivamente administrativo, não sendo necessário para validar/ratificar os mencionados atos do Presidente.

- Artigo 34

Redação atual:

> Art. 34° Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio, os contratados para ocupar os cargos de emprego público, previstos em cláusula do presente documento.
>
> § 1° A atividade de Presidência do Consórcio, dos demais cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, de outros órgãos diretivos criados por esse Estatuto, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e outras atividades do Consórcio não serão remuneradas, sendo considerado trabalho público relevante.
>
> § 2° O Presidente e demais Diretores, os membros do Conselho Fiscal, bem como os que integrem outros órgãos do Consórcio não serão remunerados e não poderão receber qualquer quantia do

Consórcio, inclusive a título indenizatório ou de compensação.

Alteração Sugerida:

Art. 34° Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os cargos de emprego público e os cargos em comissão.

§ 1° A atividade de Presidência do Consórcio, os membros do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e de outros órgãos diretivos e deliberativos criados por esse Estatuto, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e outras atividades do Consórcio não serão remuneradas e não receberão qualquer quantia do Consórcio, inclusive a título indenizatório ou de compensação, sendo considerado trabalho público relevante.

Exclusão do § 2°

Justificativa: Foi retirada a menção à Diretoria Executiva como atividade não remunerada pois, conforme exposto, o cargo se assemelha aos chefes das Secretarias Municipais e deve ser provido por cargo em comissão com a devida remuneração. Assim, somente os cargos e funções exercidas pelos representantes dos municípios que compõem o consórcio não serão remuneradas.

- Artigo 36, Parágrafos

Redação atual:

Art. 36° O quadro de pessoal do Consórcio, será composto por empregados públicos, na conformidade do Plano de Emprego, Cargo, Remuneração e Salário (PECRS), definida por resolução.

§ 1° Com exceção do cargo de Secretário Administrativo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração com carga horária e salários definidos pelo (PECRS), os demais empregos do consórcio serão providos mediante concurso público.

§ 2° A remuneração dos empregos públicos é a definida pelo (PECRS).

§ 3° Poderão ser agregados ao quadro de pessoal do Consórcio, funcionários cedidos, nos órgãos públicos da administração direta e indireta dos entes federativos consorciados, com ônus a origem ou ao consórcio conforme deliberação em assembleia, caso estes, devidamente analisados e homologados pela diretoria executiva do Consórcio.

§ 4° Poderá ser concedida gratificação sobre o respectivo salário ao quadro de pessoal cedido, mediante percentual definido pelo (PECRS) e aprovado por resolução do Conselho Diretor.

§ 5° Os serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, poderão ser prestados mediante a contratação de Pessoa Jurídica nos termos e disposições da Lei n° 8.666/93.

§ 6° Os serviços de Controladoria Interna deste Consórcio, poderão ser realizados mediante designação de servidor que ocupe tal função nos entes consorciados, de cargo efetivo, na forma de cedência, observando o pagamento de gratificação mensal, nos limites previstos no Estatuto e no PECRS, ou, a critério do Conselho Diretor, mediante a contratação de serviços de pessoa jurídica, com base na Lei n° 8.666/93

Alteração:

Art. 36° O quadro de pessoal do Consórcio, será composto por empregados públicos, na conformidade do Plano de Emprego, Cargo, Remuneração e Salário (PECRS), definida por resolução.

§ 1° Os cargos de Assessoria Jurídica e Contábil e os demais cargos habituais para o desenvolvimento das atividades do consórcio, como motoristas, operadores de máquina, operadores de usina asfáltica e afins, são de provimento obrigatório por meio de concurso público.

§ 2° Em situações excepcionais, por prazo determinado não superior à 1 (um) ano, os cargos do parágrafo anterior poderão ser exercidos mediante processo seletivo simplificado, nos termos do art. 37 e disposições da Lei n° 14.133/21.

§ 3° Os cargos que compõem a Secretaria Geral podem ser providos por meio de concurso público ou por cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

§ 4° A remuneração e a carga horária dos empregos públicos e dos cargos em comissão é a definida pelo PECRS.

§ 5° Poderão ser agregados ao quadro de pessoal do Consórcio, funcionários cedidos nos órgãos públicos da administração direta e indireta dos entes federativos consorciados, com ônus a origem ou ao consórcio conforme deliberação em assembleia, caso estes, devidamente analisados e homologados pela diretoria executiva do Consórcio.

§ 6° Poderá ser concedida gratificação sobre o respectivo salário ao quadro de pessoal cedido, mediante percentual definido pelo (PECRS) e aprovado por resolução do Conselho Diretor.

§ 7° Os serviços de Controladoria Interna deste Consórcio poderão ser realizados mediante designação de servidor que ocupe tal função nos entes consorciados, de cargo efetivo, na forma de cedência, observando o pagamento de gratificação mensal, nos limites previstos no Estatuto e no PECRS, ou por servidor ocupante de cargo efetivo do próprio Consórcio, sendo-lhe devida a competente gratificação prevista no PECRS.

Justificativa: Necessária adequação dos parágrafos do art. 36 para corresponder à realidade da estrutura de cargos do consórcio já estabelecida na PECRS e já presentes na realidade do consórcio. Ainda, deixa-se expresso que o serviço de Controladoria Interna pode ser exercido por ser servidor ocupante de cargo efetivo do próprio Consórcio e retira a previsão da possibilidade deste serviço ser exercido por pessoa jurídica privada, conforme orientações do TCE-PR.

- Artigo 45°

Redação atual:

Art. 45° Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei n° 8.666/93.

Alteração:

Art. 45° Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso XI do Art. 75 da Lei n° 14.133/21.

Justificativa: Atualização da referência legislativa à legislação vigente.

- Artigo 55

Redação atual:

Art. 55° A fim de transferir recursos ao Consórcio Público será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

I. O prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1°, artigo 8° da Lei n° 11.107/2005;

II. Cada ente consorciado efetuará a precisão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do Consórcio Público.

Inclusão:

§ 1° Os entes parcialmente consorciados nos termos do art. 2°, §1°, arcaram com 50% do valor estipulado no contrato de rateio.

§ 2° O não pagamento da mensalidade do contrato de rateio por 2 (dois) meses consecutivos ensejará a suspensão automática do ente inadimplente pelo período de 2 (dois) meses, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar efetivando os pagamentos atrasados.

§ 3° Caso o ente inadimplente não se reabilite na forma do parágrafo anterior, será aberto processo

administrativo de exclusão do ente inadimplente.

Justificativa: Os entes parcialmente consorciados não poderão usufruir da estrutura executiva do CIDERSOP, como máquinas, equipamento e pessoal operacional, bem como solicitar a execução das atividades do consórcio, da mesma forma que os outros entes consorciados, razão pela qual se justifica a diminuição dos valores repassados ao consórcio por meio do contrato de rateio. Ainda, há a inclusão de previsão de suspensão automática pela inadimplência, possibilidade de reabilitação e necessidade de abertura de processo administrativo de exclusão.

- Artigo 66

Redação atual:

> Art. 60° Os entes consorciados terão acesso aos bens adquiridos e aos serviços prestados pelo Consórcio Público.

Alteração:

> Art. 60° Os entes consorciados terão acesso aos bens adquiridos e aos serviços prestados pelo Consórcio Público, com a ressalva aos entes parcialmente consorciados prevista no art. 2°, §1°.

Justificativa: Adequar o dispositivo à realidade dos entes parcialmente consorciados.

Estas são alterações dos dispositivos Estatuto do CIDERSOP discutidas e aprovadas na Assembleia Geral 04-2024 de 18 de outubro de 2024.

Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná.

GUILHERME AUGUSTO COMAR

Assinado de forma digital por GUILHERME AUGUSTO COMAR
Dados: 2024.10.24 08:54:28 -03'00'

Datado e assinado digitalmente

Guilherme A. Comar
Assessor Jurídico
OAB nº 105.492/PR

Ata nº 04/2024

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro as quatorze horas reuniram-se no gabinete do Prefeito de Vera Cruz do Oeste e Presidente do consórcio Cidersop Senhor Ahmad Issa, os prefeitos dos municípios consorciados ao consórcio intermunicipal para o desenvolvimento econômico social educacional e cultural sustentável da região Oeste do Estado do Paraná – Cidersop para tratar dos seguintes assuntos: Aprovação de suplementação de orçamento para o ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro); e assuntos gerais. Dando inicio na assembleia o Presidente Ahmad Issa deu as boas vindas agradeceu a presença de todos, e agradeceu a oportunidade de conduzir o consórcio como presidente, falou sobre as melhorias realizadas no consórcio e como vem em um bom andamento. Para dar continuidade o Presidente passou a palavra para o Diretor Vagner Luiz para iniciar as pautas. Desta forma o primeiro assunto foi a aprovação de suplementação de orçamento para o ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) e passou a palavra para a Contadora Adriane, sobre aumentar o orçamento para emulsão e pedras, que ficou decidido por unanimidade o valor de três milhões de reais para dar continuidade aos trabalhos, além disso também é necessário o aumentar o orçamento de contribuição patronal para dezoito mil reais, e serviços de terceiros e pessoa jurídica fica o valor de cento e vinte mil reais , ficando acordado então esse orçamento para o ano de dois mil e vinte e quatro. Após isso foi passado para assuntos gerais. O diretor falou sobre o aumento de vagas de operador de máquinas que hoje na resolução se encontra quatro vagas, sendo necessário aumentar para dez vagas onde ficou decidido por unanimidade aumentar as vagas para dez. O diretor falou também sobre alterar o estatuto referente a eleição da diretoria e presidência que hoje consta a cada um ano, deste modo ele solicitou que seja alterado para eleição a cada dois anos, onde ficou aprovado por unanimidade. O diretor passou a palavra para o Advogado Guilherme para falar sobre algumas alterações e atualizações do estatuto social, o advogado Guilherme fez um parecer onde consta todas as alterações e atualizações que devem ser vistas com mais atenção, o parecer é parte integrante desta ata. Iniciando referente ao artigo 2° do estatuto sobre a participação de Toledo e Missal, onde o advogado de Matelândia sugeriu alterar a clausula para o entendimento. O prefeito Laurindo sugeriu um novo aporte para esses municípios que estão parciais, caso queiram posteriormente se tornam integral onde todos concordaram e foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o advogado Guilherme falou sobre o artigo 6° dos serviços públicos, a fim de regularizar na receita federal. Falou também dobre o artigo 9° II e V sobre a diretoria sobre o artigo 31° da secretaria geral, que será coordenado pelo Diretor Executivo, e o cargo de diretor executivo será eleito pela Assembleia geral por maioria simples, onde o Prefeito Guilherme solicitou ser indicado pelo presidente, onde será indicado com a aceitação da maioria dos prefeitos em assembleia. A sugestão do prefeito Laurindo é que seja passado pela diretoria presidente, vice-presidente, tesoureiro e secretário para a aprovação, ficando definido, presidente indica e o conselho diretor executivo, e o artigo 34° sobre a remuneração dos prestadores de serviço; comentou também sobre o artigo 36°sobre os cargos em provimento de

comissão, a alteração necessária para regularização além de atualizar a lei de licitações 8666193 para 14.133/21. Foi colocado uma observação sobre a controladoria interna que é obrigatória ser funcionário do consórcio ou funcionário dos municípios com gratificação, onde foi sugerido uma gratificação para um dos funcionários concursados, advogado ou contador para suprir essa demanda, afim de corrigir esta irregularidade, foi sugerido a gratificação para a função de controle interno que o efetivo fique determinado de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) sobre o salário, ficando definido desta forma por unanimidade. Sobre o artigo 45°,55°e 66° foi comentado as alterações e atualizações conforme o parecer jurídico. Desta forma referente ao artigo 2° pede-se que não inclua o parágrafo segundo que estava sugerido. Foi solicitado que seja estipulado o estatuto notificações quando haver atrasos de mensalidade/rateio pelos municípios podendo ficar suspenso, sendo mínimo atraso de dois meses para realizar a notificação, sendo aprovado por unanimidade. Desta forma fica acordado o artigo 2º com suas respectivas alterações sobre parcialidade dos municípios de Toledo e missal ficando aprovado. O artigo 6° alteração para serviços públicos fica aprovado também. O artigo 9° II sobre eleição além do Presidente, vice, diretor financeiro e conselho fiscal inclui-se Diretor executivo fica aprovado. O artigo 9° V insere alínea "K" já não permanece, retira-se, ficando aprovado sua retirada. O atrigo 31° alteração da nomenclatura do diretor executivo fica aprovado. O artigo 32° altera/atualiza nomenclatura do diretor executivo. O artigo 34° onde diz que os cargos comissionados serão remunerados considerado trabalho publico relevante, ficando aprovado. Artigo 36° alterações legais controladoria interna para corresponder a realidade da estrutura ficando aprovado. Artigo 45° atualização da legislação fica aprovado. Artigo 55° referente ao rateio dos entes parcialmente consorciados fica aprovado. Artigo 66º para adequar o acesso aos bens adquiridos parcialmente, fica aprovado. Finalizando o advogado irá realizar as alterações necessárias e aprovadas, para passar pelas câmaras dos municípios. Assim concluiu-se a assembleia nada mais havendo tratar eu Thais Luchini, lavro e assino a ata.

Presidente do CIDERSOP
Ahmad Issa
CPF: 444.766.809-25

Diretor Executivo
Vagner Luiz da Silva
CPF: 049.740.489-37

Diretor Financeiro
Laurindo Sperotto
CPF: 241.960.109-20

Assessora de Planejamentos e Projetos
Thais Batista Luchini
CPF: 098.604.909-37

Serviço Distrital de Céu Azul
Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais

RECONHECIMENTO DE FIRMA(S)

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de
(1) LAURINDO SPEROTTO.
Céu Azul - PR, 01 de novembro de 2024, Em test.
da verdade.

Kelly Relane Toledo Gonçalves - Escrevente Substituta.
Emolumentos: R$ 6,01(21.73); FUNDEP: R$ 0,30 + Funrejus 26: R$ 1,60 + ISS (4%): R$ 0,24 + Selo: R$ 1,00 – Total: R$9,05 - FUNARPEN SELO DIGITAL Nº SFTN1.NGkNo.dFzAD.KaV4x.F809q - Consulte o selo em https://selo.funarpen.com.br/Consulta/

SERVIÇO DISTRITAL Tabelio de Not. Regist. Civil

Kelly Relane Toledo Gonçalves
Escrevente Substituta
Serviço Distrital de Céu Azul

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

BEL. OZUALDO ELIAS PEREIRA
AGENTE DELEGADO
Av. Antônio Vilas Boas, 363 CX. P. 13
FONE/FAX: (0xx45) 3567-1140 - CEP 85645-000
cartorionotas@hotmail.com

Selo Nº SFTN1WGvNbRzp9z3WWTTF810q
Consulte esse selo em http://funarpen.com.br

Reconheço por Semelhança as assinaturas de VAGNER LUIZ DA SILVA, AHMAD ISSA e THAIS BATISTA LUCHINI. . Dou fé.
Vera Cruz do Oeste-Paraná, 01 de novembro de 2024.
Em Test° da Verdade

Luiza Mocellin Martins - Escrevente
Cod. Segurança: F1JLKABK-1138179-10°

Luiza Mocellin Martins
Portaria Nº 14/2024

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL ... Vera Cruz do Oeste - Paraná